



ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020
(Processo Administrativo n.º TJ-ADM-2020/11649)

NCL
Documento recebido nesta data
Às 12:15 Em 20/05/2020

(nome e cadastro do servidor)
Mário Roberto Xavier
Chefe de Unidade
Cadastro nº 903.693-8

DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.310.958/0001-77, com escritório situado na Rua Alceu Amoroso Lima, n. 470, Edifício Empresarial Niemeyer, salas 503/504, bairro Caminho das Árvores, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 41.820-770, onde receberá as intimações atinentes a este processo, vem por seu Representante Legal, constituído na forma de seu Contrato Social, o Sr. Paulo Sergio Ribeiro Gomes, para apresentar as **CONTRA RAZÕES** em face do inconsistente Recurso Administrativo interposto pela **NOVAS IDEIAS ENTRETENIMENTOS LTDA**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DO RECURSO INTERPOSTO PELA NOVAS IDEIAS ENTRETENIMENTOS LTDA:

No recurso ora resistido, a **NOVAS IDEIAS ENTRETENIMENTOS LTDA** sustenta, em suma, que ao julgar vencedora a **DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI**, o Pregoeiro deixou de observar o bom andamento do processo e o justo e equânime julgamento, bem como, solicita que seja procedida a inabilitação da recorrida, com o prosseguimento do processo licitatório, frente a alegada violação de Edital do Pregão Eletrônico, por não atender as disposições previstas.

Tais argumentos, todavia, não possuem qualquer amparo fático ou legal, pois o pregoeiro, ao julgar a **DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI** vencedora, analisou, de forma objetiva e criteriosa todos os documentos apresentados, bem como, o parecer favorável da Coordenação de Serviços Auxiliares, razão pela qual tal decisão

DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI
Rua Alceu Amoroso Lima, 470 – Edf. Empresarial Niemeyer – Sala 503 / 504 – Caminho das Árvores
CEP 41820-770 – Salvador- Bahia Telefax: (71) 3272-4279
E-mail: degustar@degustar.com.br Site: www.degustar.com.br

28



deve ser integralmente ratificada, principalmente, após impugnados os pontos levantados em Recurso, ora contra razoado.

II – DOS FATOS:

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando sua melhor proposta e documentação técnica exigida, que foram prontamente aceitas por essa Administração.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Alega a Recorrente que a documentação apresentada pela Recorrida referente ao item 11.4.2 do Edital não merece ser considerado, eis que o protocolo de renovação do alvará apresentado é incompatível com o quanto determinado no pregão, e, portanto, não atende o quanto previsto para a habilitação técnica, contudo, impugnamos estas razões e apresentamos as nossas contra razões abaixo.

Inicialmente, chama atenção ao fato de que a empresa Recorrida apresentou no ato da habilitação, toda a documentação passível de preencher os requisitos do edital, em especial do item 11.4.2, eis que apesar de possuir alvará de vigilância sanitária, o mesmo se encontra em processo de renovação junta a Prefeitura de Salvador, através da sua Secretaria Municipal de Saúde, conforme faz prova os arquivos em anexo.

Perceba-se, inclusive, que o DAM referente ao pedido de renovação do mencionado alvará foi emitido e pago em novembro de 2019, vide arquivo anexo, bem antes do fim da vigência do alvará que se busca renovar, não havendo que se falar em atraso no seu pedido de renovação, mas sim no processo de renovação que é de responsabilidade da própria Vigilância, sob a alegação de poucos fiscais disponíveis para esse processo.



Assim, o único motivo de não poder apresentar o alvará de vigilância sanitária devidamente renovado, se deu por conta exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde que ainda não procedeu com a análise de seu pedido, provavelmente, por conta da falta de fiscais e agora em virtude da atual pandemia, não podendo esta Recorrida ser prejudicada, ainda mais, frente a apresentação do protocolo de renovação do existente alvará de vigilância sanitária, este que supri a habilitação técnica exigida.

Observe que o protocolo do pedido de renovação, apresentado neste processo, este que foi devidamente aceito pela Coordenação de Serviços Auxiliares deste Tribunal, serve para substituir e comprovar a regularidade exigida neste Edital, pois a ausência de análise de renovação devidamente protocolada junto ao órgão competente e a existência de alvará já existente devem ser consideradas para efeitos da devida regularidade, ainda mais quando considerado o item 8.29 do Edital para o julgamento do Pregoeiro e considerando o interesse da Administração.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa Recorrente e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão totalmente justificada e cuja regularização se depreende.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.



A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.”

(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Logo, pode-se afirmar que a documentação anexada ao processo licitatório é mais do que suficiente e devidamente justificada para se reconhecer a sua habilitação técnica, em especial frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que regem a lei de licitações.

III – DOS COMENTÁRIOS GERAIS:

Nobre Pregoeiro, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a Recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidos e falsas alegações, tenta de forma flagrante levar este julgamento a erro.



A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, sem nenhuma falha em sua habilitação técnica, que inclusive já foi analisada e prontamente aceita pela coordenação de Serviços Auxiliares deste Tribunal.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de levar a erro este julgamento, tumultuar (sequer é a segunda colocada) e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, cheio de erros e inverdades, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Não vamos deixar de perceber, ainda, que a Recorrente apresentou uma proposta superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), se compararmos com a proposta vencedora, motivo pelo qual o excesso de formalismo viola os mais diversos princípios licitatórios.

Por fim, vamos lembrar ainda o item 8.29 do Edital que autoriza e orienta o julgamento do Pregoeiro, quando no interesse da Administração, em omissões meramente formais constantes da documentação, desde que não comprometam a lisura do procedimento ou contrariem legislação pertinente.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

IV - DO PEDIDO:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao pregoeiro que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a

DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI
Rua Alceu Amoroso Lima, 470 -- Edf. Empresarial Niemeyer -- Sala 503 / 504 -- Caminho das Árvores
CEP 41820-770 -- Salvador- Bahia Telefax: (71) 3272-4279
E-mail: degustar@degustar.com.br Site: www.degustar.com.br



constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento da habilitação das partes, tudo conforme previsto e determinado em Edital.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Comissão de Licitação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Salvador, 20 de maio de 2020.


Paulo Sergio Ribeiro Gomes
DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI



Boletos, Convênios e outros

G337271734975006018
27/11/2019 17:45:22

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/11/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.45.23
2014102014

COMPROVANTE DE AGENDAMENTO

CLIENTE: ELLO S S A LTDA - ME
AGENCIA: 2014-1 CONTA: 49.241-8
EFETUADO POR: VANIA BERLINK SOUZA
=====

Convenio	SEC MUNIC FAZENDA - SSA
Codigo de Barras	8169000000-0 16713776201-6
	91222900119-9 00000150832-4
Data do pagamento	27/11/2019
Valor Total	16,71

Pagamento agendado.

Atenção: Esta transação está sujeita a avaliação de segurança e será processada após análise. O comprovante definitivo somente será emitido após a quitacao.

Transação efetuada com sucesso por: JB720656 VANIA BERLINK DE SOUZA.



Prefeitura
de Salvador
Secretaria Municipal de Saúde

Taxa de Emolumentos

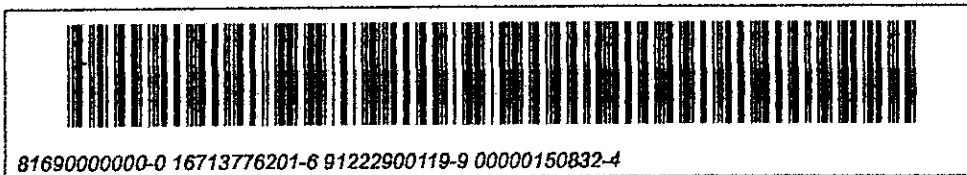
CONTRIBUINTE: DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EIRELI		INSCRIÇÃO: 208.220/001-11
		CHIP: 03.310.958/0001-77
CODIGO LOGRADOURO: -	NOME LOGRADOURO: 5ª AVENIDA CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA	NUMERO: 650
COMPLEMENTO: PREDIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	BAIRRO: CAB	

ATIVIDADE PRINCIPAL

CODIGO CNAB-FISCAL: -	ESPECIFICAÇÃO: SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
--------------------------	--

DADOS PARA PAGAMENTO

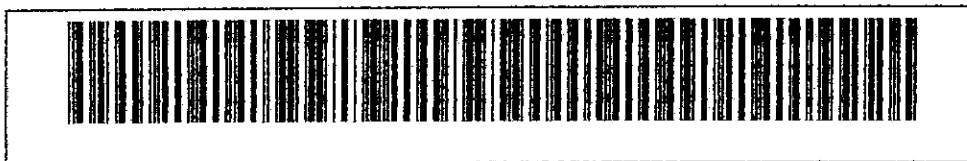
PROCESSUAL: -	EXERCÍCIO: 2019	VENCIMENTO: 22/12/2019	NÃO RECEBER APÓS: 22/12/2019
OBSERVAÇÕES: Operador: Portal Cidadão - SALUS		VALOR DEVIDO - R\$	16,71
		ATUALIZ. MONETÁRIA - R\$	0,00
		MULTA DE MORA - R\$	0,00
		JUROS DE MORA - R\$	0,00
		VALOR A PAGAR - R\$	16,71



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VIA - CONTRIBUINTE

VÁLIDO APENAS SE AUTENTICADO MECANICAMENTE POR BANCO AUTORIZADO



ATENÇÃO: NÃO AMASSE. NÃO DOBRE. NÃO PERFURE.

<p>Prefeitura de Salvador Secretaria Municipal de Saúde</p>		Documento de Arrecadação Municipal - DAM		
INSCRIÇÃO: 208.220/001-11	EXERCÍCIO: 2019	PROCESSUAL: -	VENCIMENTO: 22/12/2019	NÃO RECEBER APÓS: 22/12/2019
OPERADOR: Portal Cidadão - SALUS		VALOR DEVIDO - R\$	16,71	
		VALOR A PAGAR - R\$	16,71	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VIA - PROCESSAMENTO

VÁLIDO APENAS SE AUTENTICADO MECANICAMENTE POR BANCO AUTORIZADO

Handwritten signature